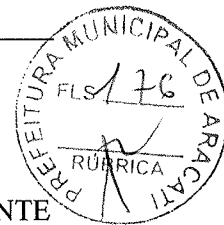




## JULGAMENTO DE RECURSO



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA CONCORRENTE FOI HABILITADA, MÁ S DESCUMPRIU O ITEM 11.6.3 DO EDITAL POR TER APRESENTADO A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO EM DESCONFORME COM O OBJETO LICITADO.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACATI.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.001/2021-PE.
- **RECORRENTE:** LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA.
- **RECORRIDO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO Á HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI impetrado pela empresa LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.948.132/0001-66, com sede na Rua Santos Dumont,973 Centro Aracati-Ce, contra o a decisão que habilitou a Empresa PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que a licitação tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômico-financeira do licitante.

Assinala os pontos questionados de que a Empresa citada está inabilitada, pois não apresentou a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica com as exigências do Edital ao final requer a procedência do seu pleito, para que a concorrente seja inabilitada, e seja reformado o julgamento anterior diante das suas alegações.

É o relatório.



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para recurso de julgamento de habilitação foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro conforme cláusula 13.1 do Edital. Não havendo apresentação de Contra Razões.



Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** do presente recurso administrativo.

## 3. DOS FATOS

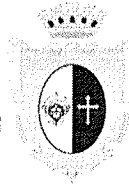
Insurge a recorrente contra a habilitação da Empresa PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI, para requerer a reforma do julgamento e a inabilitação da Empresa acima citada, de forma que o seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados e apresentados em sua peça.

## 4. NO MÉRITO

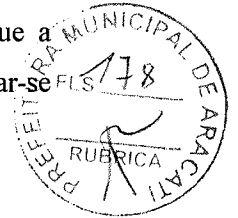
Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, em relação ao julgamento de habilitação dos licitantes, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

Em síntese, a recorrente relata que o licitante PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI apresentou sua qualificação técnica em desconformidade com o objeto licitado, o Pregoeiro e Equipe de Apoio ao analisar novamente a qualificação técnica da recorrida concluiu que a impetrante do recurso tem razão, na verdade o Atestado de Capacidade de Técnica que foi apresentado era de locação de Caminhão Pipa, Caminhão Tipo  $\frac{3}{4}$  Cargas Abertas.



Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o Município deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.



Portanto, diante do recurso impetrado, e após a sua eminente análise, este Pregoeiro evidenciou que os fatos trazidos pela recorrente são plausíveis para a alteração de julgamento da habilitação questionada.

## 5. DECISÃO

Diante do Exposto, este Pregoeiro julga **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA, pelos fatos acima mencionados e reforma o julgamento de habilitação para declarar inabilitada a Empresa PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI.

## 6. CONCLUSÃO

Oficie-se a RECORRENTE no contato constante do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e na página eletrônica em seu sítio [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Aracati/CE, 24 de março de 2021.

  
**Claudio Henrique Castelo Branco**  
Pregoeiro do Município de Aracati/CE